



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079486-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes MANOEL CARLOS DE PINHO SILVA e MANUELLA SEMENTE PINHO DE SILVA, são agravados MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A. e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36024

Agravo de Instrumento 2079486-29.2025.8.26.0000

Agravantes: Manoel Carlos de Pinho Silva e Manuella Semente Pinho de Silva

Agravados: Movida Participações S.a. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Santos

Juiz: Bruno Nascimento Troccoli

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e requerimento de tutela de urgência. Insurgência dos autores contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Ausentes os requisitos para antecipação da tutela. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória e requerimento de tutela de urgência, indeferiu o pleito liminar por não vislumbrar os requisitos exigidos para tanto (cópia da decisão às fls. 08/10).

Os agravantes fazem, inicialmente, breve síntese dos fatos discutidos. Alegam que o indeferimento do pedido liminar contraria os princípios consumeristas e desconsidera a urgência da situação vivenciada. Insistem na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que há evidências suficientes da verossimilhança das alegações dos agravantes, reiterando que o veículo foi adquirido da primeira agravada e, em curto período, apresentou problemas que impediram sua utilização. Destacam, ainda, as tentativas ineficazes de reparo. Defendem que a demora injustificada na solução do problema viola a boa-fé objetiva,

configurando falha na prestação dos serviços. Ressaltam a necessidade do veículo para exercício da atividade profissional do agravante, salientando a ausência de risco de irreversibilidade. Requerem o provimento do recurso, determinando-se que a primeira agravada forneça aos agravantes um veículo em perfeitas condições de uso até a solução definitiva do problema, ou, ainda, seja suspensa a cobrança do financiamento. Requereram a antecipação da tutela recursal (fls. 01/07).

Negada a tutela recursal de urgência e dispensada a contraminuta, em razão da falta de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela provisória antecipada, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da probabilidade do direito invocado, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida

liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Como bem observou o ilustre magistrado em primeiro grau:

A despeito da angustiante situação pela qual passa o autor, que não se ignora, ao menos neste juízo de cognição sumária, impossível saber o que verdadeiramente se passa no caso concreto, em especial sobre os alegados defeitos do veículo.

A pretensão dos autores está embasada em prova unilateralmente por eles produzidas (mensagens de whatsapp).

Ao menos do que está documentado nos autos, não há evidência inequívoca de que o veículo apresente os defeitos narrados.

De fato, o conjunto probatório amealhado nos autos até o momento obsta o deferimento da antecipação da tutela, a despeito de eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, questão que sequer foi analisada pelo Juízo de primeiro grau.

Ocorre que, a fim de demonstrar os fatos narrados, os autores encartaram à inicial apenas conversas de aplicativo de mensagem, observando-se que o conteúdo das mensagens trocadas, em sua maioria, sequer é possível ter ciência posto que realizadas por meio de áudios cuja degravação não foi encartada.

Mesmo a cópia dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento só foram juntados aos autos após intimação do Juízo *a quo*.

Assim, conquanto tenham os autores trazido aos autos elementos suficientes a demonstrar a aquisição do veículo, por meio das cópias dos contratos de compra e venda e de financiamento encartadas após intimação para tanto, os supostos defeitos alegados não contam com evidências suficientes a dar azo ao deferimento do pleito antecipatório, posto que não há um único documento nos autos a alicerçá-los para além das trocas de mensagens entre os autores e terceiros cuja relação com os réus sequer é possível estabelecer.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer **apenas em situações excepcionais** quando suficientemente evidenciados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso dos autos.

Destarte, inexistem nos autos elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, a despeito dos argumentos dos agravantes, o que inviabiliza o deferimento da medida.

Nesse sentido, em análise perfunctória, seria precipitado encampar a tese arguida, sendo mais prudente se aguardar a integração dos agravados aos autos, atendendo-se às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

Tutela de urgência – Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Falta de requisito prescrito pelo artigo 300 do Código de

Processo Civil – A demora no curso do processo, por si só, não é fundamento suficiente para a concessão medida – Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047322-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2025; Data de Registro: 01/03/2025)

Por fim, nada impede que, após o ingresso do réu aos autos, se necessário, seja reanalisada a tutela de urgência, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora